



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



MENSAGEM Nº 042/2017

Fundão/ES, 20 de outubro de 2017.

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
PROCOLO
23/10/17
Nº 415/17
[Signature]
PROTOCOLISTA

Temos a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, EM **REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso Projeto de Lei que "**Institui plano de carreira para os servidores de provimento efetivo no âmbito do Poder Executivo Municipal de Fundão/ES**".

O Plano de Carreira objetiva dar dignidade aos servidores públicos estatutários da municipalidade, em especial aos que dedicam a sua vida na linha de frente, executando tarefas em que os resultados são sensíveis a toda comunidade, como é o exemplo dos profissionais que realizam limpeza urbana. A proposta retira essas pessoas de um nível salarial em que percebem de base R\$678,02 (seiscentos e setenta e oito reais e dois centavos), menos que o mínimo nacional vigente, e os eleva a um patamar de R\$1.058,20 (mil e cinquenta e oito reais e vinte centavos), valor esse que é o salário mínimo atual acrescido de 13% (treze por cento).

Objetiva ainda, reorganizar as carreiras, que atualmente estão em 10 níveis, para 6 níveis, tornando-as mais compacta em termos de vencimentos, sendo que na Legislação atual a diferença entre o menor salário base e o maior é de R\$2.967,06 (dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e seis centavos) e com a nova proposta passará a ser de R\$2.659,78 (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos). Mais compacta também fica a diferença salarial entre os servidores de nível superior, que atualmente é de R\$1.949,98 (mil, novecentos e quarenta e nove e noventa e oito), e passará a ser de R\$1.076,71 (mil e setenta e seis reais e setenta e um centavos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



A valorização do servidor com base na elevação de seu nível de escolaridade, é uma inovação prevista, nomeada, no texto proposto, como promoção, a qual consiste na elevação de classe do servidor dentro de sua carreira e, garantirá aumento de 5% (cinco por cento) na passagem da classe 1 (classe inicial do provimento) para classe 2 e mais 5% (cinco por cento) da classe 2 para classe 3, de acordo com o regramento de cada Grupo Ocupacional. Garanto, Nobres Pares, que esse é um mecanismo importantíssimo no incentivo para qualificação do profissional do município e conseqüentemente melhoria na prestação dos serviços públicos.

Outro fator importante é que a proposta garante o cumprimento parcial do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado entre o Ministério Público e o Município de Fundão que tem prazo para ser cumprido até dezembro de 2017.

No que tange à estimativa de impacto financeiro, preceituada no inciso I, art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, elaborado tendo como premissa o Princípio da Prudência, apresenta-se:

	2017	2018	2019
Salário	R\$0,00	R\$ 1.634.530,58	R\$ 1.797.983,63
Previdência	R\$0,00	R\$ 457.290,02	R\$ 503.019,02

As despesas correrão por conta das dotações específicas que serão aprovadas na proposta de Lei orçamentária para os anos de 2018 e 2019, nos estritos termos do Plano de Contas posto pelo TCEES.

Ainda em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (II, art.16), declaro que o aumento previsto tem adequação orçamentária e financeira com as peças de planejamento que regem a matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Informo ainda que todo o processo de criação do Plano aqui apresentado foi acompanhado pela Comissão de Acompanhamento da Reforma Administrativa e da Criação do Plano de Carreira, instituída de forma paritária entre membros indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Fundão (SINSERFU) e indicado pelo Poder Executivo, totalizando 08 (oito) servidores de provimento efetivo, por meio do Decreto Municipal nº.693/2017.

Por todo o exposto, solicito apoio dos Senhores para aprovação na íntegra desta matéria, vamos nos unir para dar mais dignidade e proporcionar uma melhoria de vida para os servidores que dedicam seus esforços para tornar o município um local melhor para se viver.


ELEAZAR FERREIRA LOPES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 39/2017

Institui plano de carreira para os servidores de provimento efetivo no âmbito do Poder Executivo Municipal de Fundão/ES.

A Prefeito do Município de Fundão Espírito Santo faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I
DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 1º. O Plano de Cargos e Carreiras da Prefeitura Municipal de Fundão obedece ao regime estatutário e estrutura-se em um quadro que se compõe de:

I - Parte Permanente com os respectivos grupos ocupacionais e cargos;

II. Parte Suplementar com os respectivos cargos em extinção.

§ 1º. Estão incluídos na parte Permanente os cargos com os respectivos grupos ocupacionais e carreiras disciplinando os deveres dos servidores quanto às suas atividades e tarefas a executar e as respectivas retribuições pecuniárias.

§ 2º. Não estão incluídos neste Plano, os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que respeitará o estabelecido em legislação específica.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Quadro de Pessoal é o conjunto de cargos de carreira, cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas existentes na Prefeitura Municipal de Fundão;

II - Cargo Público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento a ser pago pelos cofres públicos;

III - Servidor Público é toda pessoa física legalmente investida em cargo ou emprego público, de provimento efetivo ou em comissão;

IV - Carreira é a série de cargos, da mesma natureza funcional e grau de responsabilidade semelhante quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade para o seu exercício, natureza do trabalho e hierarquizadas segundo o grau de complexidade das atribuições dos cargos que a compõem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



V - Grupo Ocupacional é o conjunto de cargos de carreira com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de escolaridade exigido para seu desempenho;

VI - Referência é a posição distinta na faixa de vencimentos dentro de cada nível, identificada por letras do alfabeto, correspondente ao posicionamento de um ocupante de cargo efetivo em razão da sua progressão;

VII - Interstício é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão;

VIII - Progressão é a passagem do servidor de sua referência de vencimento para outra, imediatamente superior, dentro da carreira a que pertence mediante avaliação de desempenho;

IX - Promoção é a passagem de uma classe para outra, em sentido vertical, na mesma referência, por meio de elevação do grau de escolaridade do servidor;

X - Função Gratificada ou Função de Confiança é a vantagem pecuniária de caráter transitório, criada para remunerar cargos, em nível de chefia, direção e assessoramento, exercida exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo.

XI - Cargo de Provimento em Comissão é o cargo de confiança de livre nomeação e exoneração que poderá ser preenchido, também por servidor de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos em lei.

Art. 3º. Os cargos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal com carga horária quantitativos e carreiras estão distribuídos por grupos ocupacionais.

§ 1º. Os cargos de que trata o caput deste artigo integram os seguintes grupos ocupacionais:

I - Nível Superior;

II - Nível Técnico;

III - Nível Médio;

IV - Nível Fundamental.

§ 2º. As descrições das tarefas, os requisitos básicos e específicos estabelecidos, bem como os fatores a serem considerados em relação a cada cargo de provimento efetivo dos servidores da Prefeitura Municipal de Fundão/ES, são as constantes do Anexo III desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO DOS CARGOS



Art. 4º. Os cargos classificam-se em cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão.

Art. 5º. Os cargos de provimento efetivo serão providos:

I - Pelo enquadramento dos atuais servidores;

II - Por nomeação precedida de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, tratando-se de cargo inicial de carreira;

III - Pelas demais formas previstas em lei.

Art. 6º. Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e específicos estabelecidos para cada cargo, constantes no Anexo III desta Lei, sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a Prefeitura Municipal de Fundão ou qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

§ 1º São requisitos básicos para provimento de cargo:

I - Nacionalidade brasileira;

II - Gozo dos direitos políticos;

III - Regularidade com as obrigações militares, se do sexo masculino;

IV - Regularidade com as obrigações eleitorais;

V - Idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - Condições de saúde física e mental, compatíveis com o exercício do cargo emprego ou função, de acordo com prévia inspeção médica oficial, admitida a incapacidade física e mental parcial, na forma dos arts. 13 e 14 desta Lei e de regulamentação específica;

VII - Nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo;

VIII - Habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

Art. 7º. O provimento dos cargos integrantes desta Lei será autorizado pelo Prefeito Municipal, mediante solicitação da chefia interessada, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender as despesas.

§ 1º Da solicitação deverão constar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



- I - Denominação, carreira e padrão de vencimento do cargo.
- II - Quantitativo de cargos a serem providos;
- III - Prazo desejável para provimento;
- IV - Justificativa para a solicitação de provimento.

§ 2º. O provimento referido no caput deste artigo só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que o condiciona à realização de concurso público de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo, observados a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

Art. 8º. Na realização do concurso público deverão ser aplicadas provas objetivas de caráter classificatório e eliminatório.

Parágrafo único. Além destas, poderão ser aplicadas, de maneira classificatória, provas discursivas, práticas ou de títulos, conforme as características do cargo a ser provido.

Art. 9º. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Art. 10 O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixados em edital que será divulgado de modo a atender ao princípio da publicidade.

Art. 11 Não se realizará novo concurso público, para os mesmos cargos, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 12 A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação, a qual se dará a exclusivo critério da Prefeitura Municipal de Fundão, dentro do prazo de validade do concurso e na forma da lei, salvo os aprovados dentro do limite de vagas previstas em edital de concurso público.

Art. 13 Fica reservado às pessoas com deficiência o percentual de até 5% (cinco por cento) dos cargos públicos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Fundão.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica aos cargos para os quais a lei exija aptidão plena.

§ 2º. Não serão reservadas vagas às pessoas com deficiência quando o quantitativo do cargo a ser provido for inferior a 20 (vinte).



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 14 A deficiência física, mental e a limitação sensorial não servirão de fundamento a concessão de aposentadoria, salvo se adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 15 Compete ao Prefeito Municipal expedir os atos de provimento dos cargos da Prefeitura Municipal de Fundão.

§ 1º. O ato de provimento deverá, necessariamente, além das formas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Fundão, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade:

I - Fundamento legal;

II - Denominação do cargo provido;

III - Forma de provimento;

IV - Carreira do cargo;

V - Nome completo do servidor;

VI - Nos casos de cumulação permitida, a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo, obedecidos os preceitos constitucionais.

§ 2º. As nomeações dos concursados far-se-ão sempre na classe "01" e referência "A" de cada carreira a que pertence o cargo.

§ 3º. Os processos de provimento após concluídos, deverão ser encaminhados ao TCE-ES - Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para posterior registro.

Art. 16 Os cargos do Quadro de Pessoal que vierem a vagar, bem como os que forem criados por esta Lei só poderão ser providos na forma prevista neste Capítulo ou no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Fundão.

CAPÍTULO III
DA VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR

Art. 17 A valorização do servidor caracteriza-se pelo permanente aperfeiçoamento dos profissionais do Executivo municipal, objetivando a instituição de mecanismos de avanços e aperfeiçoamento profissional com vistas a garantir uma melhor qualidade dos serviços públicos municipais nas seguintes situações:

I - Progressão na carreira com base no efetivo tempo de serviço nas atribuições do cargo com base no merecimento mediante Avaliação de Desempenho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



II - Promoção na carreira baseada na formação acadêmica do profissional e em cursos de atualização e aperfeiçoamento.

SESSÃO I
DA PROGRESSÃO

Art. 18 De acordo com o inciso VIII do art. 2º desta Lei, progressão é a passagem do servidor de sua referência de vencimento para outro, imediatamente superior dentro da carreira a que pertence.

Art. 19 A progressão dos integrantes do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, caracterizada como avanço horizontal, far-se-á por merecimento através de avaliação do desempenho, observadas as normas estabelecidas neste Capítulo e os critérios próprios de concessão estabelecidos em regulamento específico.

Art. 20 A gratificação por merecimento far-se-á após o cumprimento do estágio probatório, mediante avaliação de desempenho efetuada com metodologia constante em regulamento próprio.

§ 1º O processo de avaliação será realizado pela Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional (CADEF).

§ 2º A CADEF será composta por 06 (seis) membros instituídos pelo Prefeito Municipal dentre os servidores efetivos da municipalidade, tendo em sua composição obrigatoriamente 03 (três) membros indicados por sindicato atuante no município.

Art. 21 As progressões se processarão de forma individualizada para cada servidor, após cumpridos os requisitos previstos no artigo 22 desta Lei.

Art. 22 Para fazer jus à progressão, o servidor deverá cumulativamente:

I - Ter cumprido o estágio probatório;

II - Ter cumprido o Interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre;

III - Ter obtido pelo menos o grau mínimo de 70 % (setenta por cento) na média das duas últimas avaliações de desempenho;

Parágrafo Único. A primeira progressão do servidor de provimento efetivo, dar-se-á imediatamente após a estabilização do servidor no cargo em exercício, ou seja, após cumprimento do estágio probatório.

Art. 23 Somente poderá progredir o servidor que estiver no efetivo exercício de seu cargo, salvo os casos em que o servidor estiver no exercício de cargos



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



em comissão ou de dirigentes classistas no âmbito da Administração Municipal de Fundão.

Art. 24 O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 22 desta Lei passará automaticamente para o padrão de vencimento seguinte reiniciando-se a contagem de tempo e a anotação de ocorrências, para efeito de nova apuração de merecimento.

Art. 25 Caso não alcance o grau de merecimento mínimo, o servidor permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, devendo cumprir o interstício de mais 01 (um) ano em efetivo exercício nesse padrão, para eleito de nova apuração de merecimento.

Art. 26 Os efeitos financeiros decorrentes das progressões previstas neste Capítulo vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

SUBSESSÃO I
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 27 A Avaliação de Desempenho será um processo permanente e sistemático de aferição do desempenho do Servidor Público Estável e será utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação, com o objetivo de comprovar a Eficiência do Desempenho dos servidores, observado o que dispõe o inciso III do § 1º do art. 41, da Constituição Federal, bem como critério para a Progressão no âmbito deste Plano de Carreira.

Art. 28 Será objeto de avaliação a aptidão e capacidade do servidor para o exercício do cargo, mediante a avaliação de competências, com base nos seguintes fatores:

- I - Assiduidade e pontualidade;
- II - Disciplina;
- III - Iniciativa;
- IV - Produtividade;
- V - Responsabilidade.

Art. 29 A avaliação de desempenho para efeito de concessão da Progressão Funcional e Comprovação da Eficiência do Desempenho, será realizada individualmente, conforme metodologia constante em regulamento próprio.

Parágrafo Único. Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa dias) para que o Chefe do Poder Executivo regulamentar, por meio de decreto, o Processo de Avaliação Anual de Desempenho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 30 A avaliação de desempenho dos servidores para efeito de concessão da Progressão Funcional e comprovação da Eficiência do Desempenho será realizada anualmente.

§ 1º Cada avaliação deverá ser concluída no prazo máximo de 60 (sessenta dias) dias após o término do período avaliado.

§ 2º Em caso de afastamento previsto em lei, o servidor será avaliado somente se tiver cumprido 50% (cinquenta por cento) do período em avaliação.

Art. 31 O servidor avaliado, será considerado apto e capaz para continuar o exercício do cargo, desde que atinja o rendimento mínimo de 70% (setenta por cento) na avaliação, considerando a média das duas últimas.

§ 1º O servidor que não atingir o rendimento mínimo especificado no caput deste artigo deverá obter na avaliação imediatamente seguinte o rendimento mínimo de 50% (cinquenta por cento), sob pena de ser considerado inapto e incapaz para o exercício do serviço público.

§ 2º Caso o servidor avaliado obtiver média inferior 40% (quarenta por cento) na média da soma de duas avaliações consecutivas ou em qualquer uma das avaliações o rendimento inferior a 30% (Trinta por cento), será este considerado inapto e incapaz para o exercício do serviço público.

§ 3º Ao servidor que obtiver rendimento superior a 40% (quarenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento) na média da soma de duas avaliações consecutivas, será obrigado a participar de cursos de aperfeiçoamento no serviço público.

Art. 32 O servidor avaliado tomará ciência do resultado de sua avaliação mediante publicação em diário oficial e notificado mediante ofício.

Parágrafo Único - Caso o servidor não esteja satisfeito com os resultados de sua avaliação no prazo de até 10 (dez) dias úteis a contar da ciência, poderá manifestar-se, por escrito dirigido à Comissão citada no artigo 20 da presente Lei, através do protocolo geral da Prefeitura.

SEÇÃO II
DA PROMOÇÃO

Art. 33 Os servidores da Prefeitura farão jus à promoção, que é a passagem de uma classe para outra, em sentido vertical, na mesma referência e carreira, por meio de elevação do grau de escolaridade.

I - Servidores do grupo ocupacional "Nível Fundamental":



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



- a) 1ª Classe: Investidura no cargo;
- b) 2ª Classe: Conclusão de nível médio;
- c) 3ª Classe: Conclusão de curso de graduação em nível superior.

II - Servidores dos grupos ocupacionais "Nível Médio e Técnico":

- a) 1ª Classe: Investidura no cargo;
- b) 2ª Classe: Conclusão de curso de graduação em nível superior;
- c) 3ª Classe: Conclusão de Pós-Graduação "latu sensu" ou "stricto sensu".

III - Servidores do grupo ocupacional "Nível Superior":

- a) 1ª Classe: Investidura no cargo;
- b) 2ª Classe: Conclusão de Pós-Graduação "latu sensu";
- c) 3ª Classe: Conclusão de Pós-Graduação "stricto sensu".

§1º. É permitida a promoção da 1ª Classe para a 3ª Classe desde que os requisitos do art.34 sejam alcançados.

§2º. Os cursos de graduação e pós-graduação, para fins de promoção, deverão ser correlatos com a área de atuação do servidor e serem obrigatoriamente reconhecidos pelo MEC.

Art. 34 Para ser promovido o servidor deverá protocolar solicitação endereçada ao chefe do Poder Executivo, contendo:

I - Documento que comprove aprovação na avaliação final de estágio probatório;

II - Diplomas de cursos avulsos que somem no mínimo 40 (quarenta) horas realizados em até 01 (um) ano anterior à solicitação de promoção;

III - Diploma de ensino médio, graduação ou pós-graduação, conforme o caso, emitidos por instituição reconhecida pelo MEC.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros das promoções serão contabilizados somente a partir da data da requisição prevista no caput deste artigo.

CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO

Art. 35 Remuneração é o vencimento base do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 36 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação, conforme o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. Os vencimentos dos ocupantes dos cargos e empregos públicos são irredutíveis, conforme o disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º. A remuneração observará o que dispõe a Constituição Federal.

Art. 37 A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Prefeitura Municipal de Fundão e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 38 Os Cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Fundão estão hierarquizados por carreiras, classes e referências de vencimentos.

Parágrafo Único. A classificação dos Cargos e vencimentos constantes deste plano é fixada em 06 (seis) carreiras escalonadas de I a VI conforme suas especificações, e cada carreira é composta por 03 (três) classes designadas de "1 a 3", e cada classe é composta de 15 (quinze) referências, conforme a Tabela de Vencimentos constante do Anexo I desta Lei.

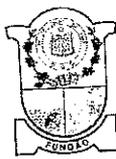
Art. 39 A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo deverá ser efetuada anualmente, no mês de março, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices conforme o disposto no art. 37, Inciso X da Constituição Federal.

Art. 40 Sempre que se reajustar a remuneração dos servidores em atividade o reajuste será estendido aos inativos e pensionistas na mesma proporção e na mesma data, de acordo com o disposto no art. 40 § 4º da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI
DAS NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO

Art. 41 Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Fundão serão automaticamente enquadrados nos cargos previstos no Anexo II, sendo considerados os seguintes fatores:

I - Nomenclatura e descrição das atribuições do cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



- II - Grau de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- III - Princípio da irredutibilidade salarial.

CAPÍTULO VII
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES
GRATIFICADAS

Art. 42 De acordo com o inciso XII do art. 2º desta Lei, cargo de provimento em comissão é o cargo de confiança de livre nomeação e exoneração, a ser preenchido, também, por servidor de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos em lei, conforme a circunstância.

Parágrafo único - Os cargos de provimento em Comissão, são os estabelecidos na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Fundão e deverão, obrigatoriamente, ser ocupados num percentual mínimo de 20% (vinte por cento), por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Art. 43 O servidor efetivo, quando ocupar cargo em comissão poderá optar pela remuneração deste ou pela de seu cargo acrescido de gratificação de função de 50% (cinquenta por cento) do cargo em comissão.

Parágrafo único - Não haverá interrupção na contagem de tempo exigida para fins de estabilidade na função, nos casos dos servidores efetivos que estejam em exercício em cargos em comissão.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 Serão extintos com a vacância os cargos de Oficial Administrativo, Operador de Máquinas, Guarda Patrimonial, Servente Escolar, Servente Geral, Servente, Calceteiro, Agente de Serviços, Auxiliar Administrativo, Assistente de Gestão Pública e Programas Governamentais.

Art. 45 Os Médicos denominados Médico Plantonista 12h e Médico Plantonista 12h serão reenquadrados no cargo de Médico Plantonista.

Art. 46 Ficam revogadas a Lei Municipal 663/1989, Lei Municipal 213/2002, Lei Municipal 248/2003, Lei Municipal nº.550/2008, Lei Municipal nº.726/2010, Lei Municipal nº.834/2012, Lei Municipal nº.865/2012, Lei Municipal nº.898/2013, Lei Municipal nº.903/2013, Lei Municipal nº.905/2013, Lei Municipal nº.918/2013, Lei Municipal nº.1009/2015, Lei Municipal nº.1015/2015, Lei Municipal nº.1041/2015, Lei Municipal nº.1047/2016, Lei Municipal nº.1049/2016, Lei Municipal nº.1050/2016, Lei Municipal nº.1075/2017 e os artigos 65, 66, 67, 68, 69 e Anexo A18 da Lei Municipal nº.447/2007, e as demais disposições que tratam da criação de cargos ou alteração no quantitativo de vagas de provimento efetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 47 Fica o Poder Executivo autorizado a remunerar Comissão de Acompanhamento das Alterações no Plano de Carreira dos Servidores, que deverá ser constituída por Decreto no prazo de 90 (noventa) dias, por 06 (seis) servidores de provimento efetivo da municipalidade, no valor de R\$50,00 (cinquenta) reais mensais por membro.

Art. 48 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 01/01/2018.

Gabinete da Prefeito Municipal, em 20 de outubro de 2017.


ELEAZAR FERREIRA LOPES
Prefeito Municipal